PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 021/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 024/2019

Trata-se o presente de parecer formulado em face do requerimento de assessoria jurídica pelo **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO VELHO CHICO – CDS VELHO CHICO**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.069.044/0001-39, com sede na BR 430, KM 2S, Bairro Shangri-la, Bom Jesus da Lapa – Bahia - CEP: 47.600-00, visando a Prorrogação de prazo e valor do Contrato de Prestação de Serviços nº. 024/2019, pelo período de 12 (doze) meses, sem reajuste de valores mensais estabelecidos na Cláusula Terceira do Contrato Originário n°024/2019.

Inicialmente, constata-se que o presente aditivo contratual obedece o Princípio do Interesse Público e da Economicidade, visto que, os serviços a serem prorrogados são de essencial relevância as atividades do CDS Velho Chico, além da questão social pertinente a política de estágios a fim de aperfeiçoamento da formação profissional de estudantes, assim como, consta a devida previsão contratual de prorrogação no Contrato originário n°024/2019;

De fato, 0 Artigo 57, II, da Lei Federal nº. 8.666/93, determina

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*
>
> *II - à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos*

com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (grifo nosso).

Dessa forma, não restam dúvidas de que é facultado à Administração Pública prorrogar ou renovar os contratos de prestação de serviços continuados, neste caso, mantendo preços e condições vantajosas do contrato originário, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que considera de maior relevância, posto que, os serviços dos estagiários contribuem de forma significativa nos trâmites administrativos do Consórcio, logo, tal prorrogação se faz necessária em nome da supremacia do interesse público.

Cabe alertar que as prorrogações dependem de acordo entre as partes. Portanto, para que as eventuais prorrogações sejam válidas, a Administração deve seguir fielmente as exigências contidas no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, bem como ter a consensualidade das partes envolvidas, como no caso em questão.

Relevante ainda destacar que o Contrato originário foi firmado antes do período eleitoral, sendo este aditivo uma prorrogação/renovação do ato, sem qualquer afronta a Lei Federal nº 9.504/97, assim como, o contrato é firmado com o órgão responsável pela intermediação do estágio (IEL) e não diretamente com o contratado.

Diante o exposto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais pertinentes a questão acima especificada, razão pela qual, sou de parecer favorável a Ao Aditivo contratual, tudo conforme fundamentado.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Bom Jesus da Lapa, 01 de novembro 2021.

Fabrizia Kamila Tomaz Reis

FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS

OAB/BA n° 56.698/BA